



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO E DO USO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTO PROPELIDOS, PATINETES, CICLOS E SIMILARES ELÉTRICOS OU NÃO, ACIONADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do serviço de compartilhamento e do uso de patinetes, ciclos e similares elétricos de mobilidade individual auto propelidos, acionados por plataformas digitais, nas vias do Município de Uberlândia.

Artigo 2º - A exploração do serviço de compartilhamento, por meio de plataforma digital, de patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não, de mobilidade individual auto propelidos que utilizam o sistema viário urbano, depende de prévio cadastramento das empresas junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, que deverão comprovar sua estrutura operacional no Município e declarar o atendimento às regras estabelecidas nesta Lei e em Decreto regulamentador.

Parágrafo único. A estrutura operacional abrange funcionários, equipamentos a serem disponibilizados aos usuários, infraestrutura para recolher, fazer manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e atender os usuários em situação de acidente ou falha do equipamento, bem como local para recolhimento e guarda dos equipamentos.

Artigo 3º - São obrigações das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço de compartilhamento de equipamentos individuais auto propelidos como patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não:

I - promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (*software*) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00850/2019

VI - recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes de trânsito;

VII - arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;

VIII - manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

IX - fornecer os dados dos usuários/condutores aos órgãos municipais ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo crimes, contravenções ou acidentes;

X - compartilhar os dados de geolocalização dos equipamentos com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

XI - informar à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, mensalmente, o número de acidentes registrados no sistema.

Artigo 4º - É responsabilidade das empresas operadoras fornecer os equipamentos necessários para segurança dos usuários, inclusive capacete, certificados pelo INMETRO.

Artigo 5º - As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa prestadora, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre seu cumprimento.

Parágrafo único. É obrigatório informar ao usuário, de forma clara, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

Artigo 6º - As empresas prestadoras do serviço deverão evitar a concentração de equipamentos, como patinetes, ciclos e seus similares elétricos, estacionados nos logradouros públicos.

Artigo 7º - O uso dos equipamentos de mobilidade individual auto propelidos, assim considerados os patinetes e similares, ainda que elétricos, bem como os ciclomotores e ciclo-elétricos e equiparados, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções nº 315, de 2009, e 465, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, além das disposições da presente Lei.

§1º - Os equipamentos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, bem como dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§2º - Os equipamentos deverão possuir característica visual própria que facilite a identificação da operadora pelo poder público em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00850/2019

§3º - A utilização de capacetes é obrigatória para os usuários.

§4º - Os equipamentos são destinados somente para o uso individual, sendo vedada a condução de passageiros, animais ou cargas.

Artigo 8º - A utilização das modalidades de transporte tratadas nesta Lei somente será permitida nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h.

§1º - É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.

§2º - Os equipamentos eventualmente estacionados nas calçadas pelos usuários deverão permitir a livre circulação dos pedestres.

§3º - É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.

Artigo 9º - Os condutores ou usuários de ciclos, patinetes e outros equipamentos, elétricos ou não que desrespeitarem a legislação pertinente serão integralmente responsáveis civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando se ainda a apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Na hipótese de uso irregular de equipamento individual auto propelido como os patinetes, os ciclos e seus similares, elétricos ou não, caberá a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a aplicação das demais medidas cabíveis.

Artigo 10 - Caberá à Autoridade de Trânsito e aos agentes da SETRAN, a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos desta Lei, bem como das demais normas da legislação de trânsito.

Artigo 11 - As empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de compartilhamento de equipamentos individuais auto propelidos como patinetes, ciclos e seus similares, elétricos ou não, que descumprirem as obrigações previstas no artigo 3º desta Lei estarão sujeitas ao descredenciamento, bem como as seguintes penalidades:

I - apreensão dos equipamentos pela ausência de prévio cadastramento ou disponibilização de equipamentos aos usuários em desconformidade com esta Lei;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimentos das obrigações previstas nos incisos I, V, VIII, IX, X e XI do artigo 3º desta Lei;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento das demais obrigações previstas no artigo 3º desta Lei, por ocorrência;

IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por circulação dos equipamentos em locais proibidos ou por velocidade acima do permitido, por ocorrência;

V - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não utilização de capacete pelo usuário, por ocorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00850/2019

Artigo 12 - As empresas que atualmente fornecem o serviço de compartilhamento de equipamentos individuais auto propelidos como patinetes, ciclos e seus similares, elétricos ou não, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às normas previstas nesta Lei, período em que a fiscalização terá cunho exclusivamente orientativo.

Artigo 13 - Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes a edição de Decreto para regulamentação da matéria tratada nesta Lei.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Baiano
Vereador

Justificativa:

O Projeto ora apresentado tem por escopo a regulamentação do serviço de compartilhamento e do uso de patinetes, ciclos e similares elétricos de mobilidade individual auto propelidos, acionados por plataformas digitais, nas vias do Município de Uberlândia. Está se apresentado uma nova alternativa de transporte individual, depois das bicicletas compartilhadas, é a vez dos patinetes elétricos. Apesar dos patinetes elétricos serem vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, desperta-se, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação de uso nas vias públicas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o trânsito e o convívio com diferentes modais de transporte. O uso indiscriminado e a falta de atenção de condutores às normas básicas de circulação fizeram que autoridades de segurança solicitassem ao poder público municipal a regulamentação e, assim, garantir a segurança das pessoas. Diante do exposto acima contamos com a colaboração dos Nobres colegas Edis para aprovação do projeto proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00850/2019

Ver. Baiano
Vereador